



Nota Técnica – DE – 040/2025

Assunto: Impactos estruturais e distorções da Medida Provisória nº 1.300/2025 sobre os regimes de autoprodução de energia no Rio Grande do Sul

I. Introdução

Esta Nota Técnica tem como objetivo formalizar o posicionamento do **Governo do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), em **posição contrária fundamentada aos efeitos restritivos da Medida Provisória nº 1.300/2025**, que impõe um critério discriminatório e desproporcional de demanda mínima para caracterização de autoprodução de energia elétrica.

Com base em evidências técnico-econômicas, legais e de política pública, o Estado entende que tal medida representa uma **ruptura com os princípios da descentralização energética, competitividade industrial e equilíbrio federativo**, pilares fundamentais para a matriz energética e o desenvolvimento regional.

II. Fundamentação Técnica e Legal

A MP nº 1.300/2025 estabelece que somente consumidores com **demanda contratada mínima de 30 MW** poderão ser considerados autoprodutores. Este critério, arbitrário e desproporcional, **afasta milhares de empresas de pequeno e médio porte da possibilidade de gerar sua própria energia**, inclusive por fontes renováveis e sustentáveis, como biomassa, cogeração e PCHs.

1. Violação ao Princípio da Isonomia e Livre Iniciativa

Ao excluir, na prática, cerca de **98% das unidades industriais do Rio Grande do Sul** do regime de autoprodução, a MP infringe os princípios constitucionais da **livre iniciativa (Art. 170, caput)** e da **isonomia (Art. 5º, caput)**, ao criar um monopólio operacional de fato para grandes conglomerados energéticos e consumidores com acesso privilegiado ao mercado livre.

2. Impacto sobre Políticas Estaduais de Energia

O Estado do Rio Grande do Sul mantém políticas ativas de incentivo à **descarbonização, eficiência energética e transição energética justa**, por meio da realização de programas estaduais de fomento às energias renováveis – Programa Biogás-RS e Programa H2V, da elaboração e disponibilização dos Atlas de Energias Renováveis (Atlas Eólico, Atlas Solar, Atlas de Biomassa e Atlas Hidroenergético) e acompanhamento estratégico de projetos privados de geração de energia e transmissão de energia elétrica.

Além disso, o RS dispõe de incentivos tributários para investimentos em energias renováveis e diretrizes de licenciamento específicas para energias renováveis.

A MP 1.300/2025 **inviabiliza mais de R\$ 4 bilhões em investimentos previstos para 2025-2029** em empreendimentos de autoprodução já estruturados com fontes limpas no estado. Além disso, rompe com a lógica da geração distribuída como instrumento de **resiliência energética regional**, o que é fundamental para o interior do estado. Cabe destacar, que a energia solar já responde por 27,14% da Matriz Elétrica do RS, tendo a Geração Distribuída como modelo predominante no desenvolvimento dessa fonte (98,6%).

Parte significativa desses projetos fomentados pelo Governo do Estado foram desenvolvidos ou estão em implantação, tendo como viabilidade o modelo de autoprodução.

III. Dados Técnicos do RS: Autoprodução como Pilar do Desenvolvimento Sustentável

O modelo de autoprodução atualmente vigente tem papel estruturante no desenvolvimento energético e industrial do Estado do Rio Grande do Sul. Permitindo a geração local de energia a partir de fontes renováveis e integradas às cadeias produtivas regionais, esse modelo tem impulsionado uma transição energética efetiva e inclusiva.

- O estado conta com uma **capacidade instalada descentralizada de aproximadamente 1,2 GW** associada a empreendimentos de autoprodução, com predominância de fontes renováveis como **biomassa, biogás e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs)**;
- Cerca de **7.000 empreendimentos industriais gaúchos** com demanda contratada entre 200 kW e 5 MW operam sob ou são candidatos naturais ao regime de autoprodução;
- A demanda média contratada dos empreendimentos industriais com geração própria é de **3,4 MW**, o que os exclui automaticamente da classificação proposta pela MP 1.300/2025.

Essa realidade mostra que a limitação de 30 MW imposta pela MP **não apenas desconsidera a estrutura industrial do estado**, mas compromete diretamente um dos **principais programas estruturantes da política energética gaúcha: o Programa Estadual de Fomento à Produção de Biogás para geração de energia elétrica**

Esse programa, coordenado pela SEMA em parceria com o BADESUL e iniciativa privada, visa:

- Estimular o aproveitamento energético de resíduos agroindustriais;
- Reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE);
- Promover a geração descentralizada com segurança energética;
- Ampliar a competitividade do agronegócio por meio da autossuficiência energética.

A MP 1.300/2025, ao inviabilizar o acesso de pequenas e médias unidades à autoprodução, atinge diretamente a sustentabilidade e a viabilidade econômica dos projetos de biogás em curso e planejados. Em especial, os projetos localizados em regiões de forte vocação agroindustrial, como o Vale do Taquari, Missões, Alto Uruguai e Noroeste Colonial, onde a geração distribuída é condição essencial para a viabilidade técnica e econômica da cadeia do biogás.

A manutenção da MP nesses termos **representa, na prática, o colapso da política estadual de fomento ao biogás e biometano**, o que contraria o interesse público regional e nacional no cumprimento de metas climáticas e de diversificação da matriz energética.

IV. Federalismo Energético e Competência Concorrente

A Constituição Federal (Art. 23 e Art. 24) estabelece a competência concorrente dos Estados na formulação de políticas de energia, meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Ao impor um limite nacional sem considerar particularidades regionais, a MP 1.300/2025 **usurpa a competência dos entes federados**, prejudicando especialmente estados com perfil industrial pulverizado como o Rio Grande do Sul.

V. Apoio à Inclusão do §1º-A no Art. 16-A da Lei nº 9.074/1995

A proposta de inclusão do **§1º-A ao art. 16-A da Lei nº 9.074/1995**, nos termos do art. 1º da Medida Provisória, representa uma **solução técnica, equilibrada e federativamente responsável**, pois:

- Permite o enquadramento como autoprodutor de consumidores com **carga agregada igual ou superior a 5.000 kW**, respeitando a diversidade de perfis de consumo industrial;
- Incentiva o uso de **fontes despacháveis e renováveis**, como definido no inciso IX do art. 1º da Lei nº 14.300/2022;
- Reestabelece o **acesso democrático à autoprodução**, especialmente para micro e pequenas indústrias do interior.

VI. Tramitação Parlamentar Correlata

Cabe destacar que, no âmbito da tramitação da Medida Provisória nº 1.300/2025, foi protocolada a **Emenda nº 226**, de autoria da Deputada Federal **Any Ortiz**, perante a Comissão Mista responsável pela análise da matéria.

A referida proposta legislativa trata da **inclusão do §1º-A ao art. 16-A da Lei nº 9.074/1995**, com o objetivo de contemplar consumidores com **demanda contratada agregada igual ou superior a 5.000 kW**, compostos por unidades de consumo com demanda individual mínima de 200 kW, desde que a geração seja proveniente de **fonte despachável**, conforme o inciso IX do art. 1º da Lei nº 14.300/2022.

Trata-se de iniciativa parlamentar que reflete a **existência de debate ativo no Congresso Nacional** sobre os impactos da MP nº 1.300/2025 no modelo de autoprodução, notadamente no que tange à sua aplicação para empreendimentos de menor porte com geração própria por fontes renováveis.

Ainda no âmbito da tramitação parlamentar, cabe destacar a apresentação das Emendas nº 346 e nº 347, de autoria do Deputado Federal Afonso Motta, as quais são fundamentais para a garantia da continuidade operacional de Unidades Termelétricas (UTE's) que no caso em tela e na região que atuam como atividades que dão sustentabilidade ambiental e que utilizam como insumo energético a casca de arroz. Essas iniciativas têm especial relevância para a sustentabilidade ambiental e energética da principal região produtora de arroz do país, promovendo o adequado manejo de resíduos e a segurança energética regional, em

consonância com os princípios de economia circular, redução de emissões e agregação de valor às cadeias produtivas locais. Ressalte-se que, na hipótese de não aprovação das referidas emendas, poderão ocorrer efetivas e complexas fragilizações ambientais, com desequilíbrios que aviltam o compromisso da sustentabilidade, objetivo que deve ser compartilhado por todos os entes federativos, inclusive pelo Governo Federal, cuja diretriz institucional não contempla qualquer intenção de flexibilização ou retrocesso ambiental.

VII. Conclusão – Posição do Estado

O Estado do Rio Grande do Sul **rejeita integralmente a limitação imposta pela MP nº 1.300/2025 à autoprodução**, por sua ineficácia técnica, caráter excludente e inconstitucionalidade indireta. Em nome do equilíbrio federativo, da segurança energética regional e da sustentabilidade industrial, manifesta seu **apoio irrestrito à aprovação do §1º A no art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 e das emendas 346 e 347**, como forma de preservar o direito de autoprodução para consumidores com carga compatível e compromisso ambiental.

Este é um tema de interesse estratégico para o desenvolvimento do estado, e que impacta diretamente a competitividade da indústria gaúcha, a estabilidade do mercado regional e o cumprimento das metas climáticas brasileiras.

Em 31 de maio de 2025.
Departamento de Energia